



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:753 — Determina que as mercadorias do Protectorado da Boémia e Morávia importadas, a partir de 15 de Julho de 1939, em Portugal e ilhas adjacentes, ou destinadas às colónias, mas pagáveis em Portugal ou ilhas adjacentes, sejam pagas, nos prazos contratuais, exclusivamente por entrega do seu contra valor em escudos da metrópole no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de um banco ou banqueiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Decreto-lei n.º 29:754 — Altera a redacção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 26:840, que regulou o serviço de abastecimento de águas à vila de Manteigas e às Caldas de Manteigas.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 9:266 — Aprova as instruções regulamentares para depreciação de trigos com defeito.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, fixado o preço da venda da semente do trigo seleccionado produzido no corrente ano nos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 29:753

No intuito de assegurar a execução das disposições do acôrdo assinado em 30 de Junho de 1939 entre os Governos Português e Alemão, destinado a regular as relações económicas entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias do Protectorado da Boémia e Morávia importadas, a partir de 15 de Julho de 1939, em Portugal e ilhas adjacentes, ou destinadas às colónias, mas pagáveis em Portugal ou ilhas adjacentes, serão pagas, nos prazos contratuais, exclusivamente por entrega do seu contra valor em escudos da metrópole no Banco de Portugal, quer directamente, quer por intermédio de um banco ou banqueiro.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos exigidos pela legislação em vigor,

lhes seja entregue documento, firmado pelo Banco de Portugal, comprovativo de que o devedor, directamente ou por intermédio de qualquer banco ou banqueiro, entregou ou assumiu a obrigação de entregar naquele Banco, em certo prazo, com ou sem fixação de câmbio, a importância em escudos correspondente ao total da factura.

§ 1.º A obrigação de entregar em certo prazo os correspondentes escudos, sem fixação de câmbio, será caucionada por meio de depósito feito no Banco de Portugal de uma importância igual a 10 por cento do valor da factura, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a cautionarem são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbem verificar se a importância em moeda estrangeira constante do documento firmado pelo Banco de Portugal confere com o total da factura.

Art. 3.º As transgressões dêste decreto e dos decretos-leis n.ºs 24:386, de 20 de Agosto de 1934, e 29:491, de 21 de Março de 1939, serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Duarte Pacheco—António Faria Carneiro Pacheco—João Pinto da Costa Leite—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto-lei n.º 29:754

A Câmara Municipal de Manteigas representou ao Governo sobre a conveniência de ser estabelecida em novas bases a obrigatoriedade de pagamento da água utilizada no abastecimento público da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas, a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:840, de 28 de Julho de 1936.